

**092. HABEAS CORPUS 0072748-35.2017.8.19.0000** Assunto: Extorsão / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0011715-08.2017.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00709943 - IMPTE: FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR OAB/RJ-095984 PACIENTE: EDUARDO PEREIRA FULGÊNCIO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ CORREU: MARCIO FERNANDES PEIXOTO **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS e PROCESSUAL PENAL e EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA PELO EMPREGO DE ARMAS E PELO CONCURSO DE PESSOAS E USURA e EPISÓDIO OCORRIDO NA LOCALIDADE DE SEPETIBA, BAIRRO DE SANTA CRUZ, COMARCA DA CAPITAL e ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA VIGÊNCIA DA CUSTÓDIA CAUTELAR, EM DETRIMENTO DE QUEM JÁ SE ENCONTRA PRESO HÁ MAIS DE 06 (SEIS) MESES, POIS, EMBORA TENHAM SIDO OUVIDAS A VÍTIMA, ALÉM DO SEU COMPANHEIRO E EMPREGADA, AINDA NÃO RESTOU CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO, REMANESCENDO POR REALIZAR A OITIVA DE UM POLICIAL CIVIL, EM FACE DO QUE INSISTIU O PARQUET, TENDO SIDO PARA TANTO DESIGNADA NOVA A.I.J., PARA 19.03.2018, NA QUAL DEVERÃO AINDA TAMBÉM ACONTECER A OITIVA DAS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA DEFESA E OS INTERROGATÓRIOS, MAS O QUE IMPORTARÁ NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA POR CERCA DE 10 (DEZ) MESES, RETARDO PARA O QUAL NÃO CONCORREU O SUPPLICANTE, COMO, ALIÁS, JÁ HAVIA SE DADO POR OCASIÃO DO ADIAMENTO DO ATO ORIGINARIAMENTE DESIGNADO PARA SE DAR EM 18.10.2017, REMANEJADO QUE FOI PARA O DIA 11.12.2017, EM RAZÃO DO ATENDIMENTO DE PLEITO MINISTERIAL PARA QUE AQUELE TIVESSE LUGAR MEDIANTE VIDEOCONFERÊNCIA, DESTACANDO QUE NESTA e OS ACUSADOS NÃO TIVERAM ACESSO NEM A IMAGEM TAMPOUCO AO SOM, OU SEJA, NÃO OUVIRAM SEQUER OS DEPOIMENTOS e e SUSTENTA, AINDA, e A INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, CULMINANDO COM O REQUERIMENTO DA CONCESSÃO DA ORDEM, PARA OBTER O DEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, INCLUSIVE TENDO FORMULADO PEDIDO DE LIMINAR, QUE FOI REJEITADO e AB INITIO, REJEITOU-SE LIMINARMENTE A PARCELA DO PLEITO REFERENTE À INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, POR SE TRATAR DE PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, POR COLIDIR COM O TEOR DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA E. CÂMARA, EM FACE DE MANDAMUS INTENTADO POR CORRÉU DO MESMO FEITO (HC Nº 45567-59.2017.8.19.0000), QUANDO FOI DECIDIDO PELA REGULARIDADE DO DECRETO PRISIONAL CONJUNTO E SUA RESPECTIVA NECESSIDADE, BEM COMO PELA INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DAQUELAS INICIATIVAS MENOS GRAVOSAS, POR INSUFICIENTES, ESTABELECIDO-SE A RESPECTIVA COISA JULGADA MATERIAL EXTRAORDINÁRIA, QUE AGORA ESTARIA POR SER ESCAMOTEADA OU AGREDIDA, O QUE SE INADMITTE e DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, POR CONSIDERAR QUE A IMPETRAÇÃO SE APRESENTOU SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA, POSSIBILITANDO O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE VERTENTE e PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO ILUSTRE DRª SILVANA GONZALEZ DE FABRITIIS (FLS. 18/21), OPINANDO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM E ASSIM SE MANIFESTANDO EM SUA PARTE CONCLUSIVA: e A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO TEM MELHOR SORTE. DE FATO, A VÍTIMA JÁ FOI OUVIDA EM JUÍZO, CONTUDO, A PRISÃO FOI DECRETADA E MANTIDA TAMBÉM PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE, MANIFESTADA PELO MODUS OPERANDI DOS DELITOS PERPETRADOS E ELO FATO DE O PACIENTE INTEGRAR GRUPO PARAMILITAR, IDENTIFICADO COMO e MILÍCIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE REVELA A REITERAÇÃO CRIMINOSA, QUE DEVE SER EVITADA. LOGO, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO, A PRISÃO SE FAZ NECESSÁRIA E SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. ADEMAIS, COMO SALIENTADO NA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR, A CUSTÓDIA CAUTELAR JÁ FOI DECLARADA VÁLIDA NOS AUTOS DO HC Nº 45567-59.2017.8.19.0000, IMPETRADO PELO CORRÉU e e IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MANDAMENTAL e INOBTANTE TENHA TRANSCORRIDO SIGNIFICATIVO INTERSTÍCIO TEMPORAL DESDE A EFETIVAÇÃO DA DETENÇÃO, OU SEJA, CERCA DE SEIS MESES DE CUSTÓDIA, ESTE CENÁRIO NÃO EMERGIU COMO INJUSTIFICADO, NEM PODE SER ATRIBUÍDO COMO RESULTANTE DE DESÍDIA ESTATAL, MAS SIM, COMO RESULTANTE DA TRAMITAÇÃO DE FEITO ENVOLVENDO DOIS IMPLICADOS, QUE, SEGUNDO A IMPUTAÇÃO, SÃO ENVOLVIDOS COM MILICIANOS, DISTINTIVA CARACTERÍSTICA QUE DEMANDA UMA PARTICULAR ADEQUAÇÃO DA COLHEITA DA PROVA À MODALIDADE DA VIDEOCONFERÊNCIA, REALÇANDO-SE TRATAR DO PRIMEIRO DESDOBRAMENTO DA INSTRUÇÃO, O QUE, APESAR DE RESULTAR NA EXTENSÃO DE NOVE MESES DE DETENÇÃO, NÃO VIOLA A RAZOABILIDADE, NOTADAMENTE POR EXISTIR CONCRETA PERSPECTIVA DO ENCERRAMENTO DESTA FASE NO PRÓXIMO ATO DESIGNADO PARA TANTO e CONSTANGIMENTO ILEGAL APONTADO, MAS INCONFIGURADO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: Por unanimidade e nos termos do voto do relator, foi denegada a ordem.

**093. HABEAS CORPUS 0073064-48.2017.8.19.0000** Assunto: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 1 VARA CRIMINAL Ação: 0081204-76.2015.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00712632 - IMPTE: JULIANA FIANI PERTENCE (DP/3089498-4) PACIENTE: ALEX MATIAS GOMES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SAO JOAO DE MERITI CORREU: FABIO CRUZ BARBOSA DA SILVA CORREU: DIOGO DOS SANTOS MORAES **Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS e PROCESSUAL PENAL e ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, RECEPÇÃO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, EM CONCURSO MATERIAL e EPISÓDIO OCORRIDO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, SITUADO NA RUA PANAMENSE E NA AV. AUTOMÓVEL CLUBE, SENTIDO VILAR DOS TELES, COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI e ALEGAÇÃO DE TER SIDO PREVIAMENTE LIBERTADO, EM SEDE DE HABEAS CORPUS (Nº 7640-93.2016.8.19.0000), VINDO A TER SENTENCIALMENTE DECRETADA A SUA CUSTÓDIA CAUTELAR, MAS SEM QUE OCORRESSE A SUPERVENIÊNCIA DE QUALQUER FATO NOVO QUE JUSTIFICASSE A ADOÇÃO DESTA GRAVOSA INICIATIVA, AO SER CONDENADO À PENA FINAL DE 08 (OITO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 33 (TRINTA E TRÊS) DIAS MULTA, PELA PRÁTICA DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES, DE RECEPÇÃO E DE PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, VINDO O MAGISTRADO PARA TANTO A ASSEVERAR QUE e QUANTO AO ACUSADO ALEX MATIAS GOMES, EMBORA RESPONDA AO PROCESSO EM LIBERDADE, APÓS O DECRETO CONDENATÓRIO, HÁ CONCRETAS RAZÕES PARA SE ACREDITAR QUE POSSA PREJUDICAR O ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL, BEM COMO SE EVADIR À APLICAÇÃO DA LEI PENAL, MOTIVO PELO QUAL ENTENDO RAZOÁVEL A DECRETAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, NA FORMA DOS ARTIGOS 286, §4º E 312, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, MAS SEM CONCRETAMENTE INDICAR QUAIS SÃO AS RAZÕES IDENTIFICADAS COMO PRESENTES PARA A FORMAÇÃO DESTE CONVENCIMENTO, A ESTABELECE O OCORRÊNCIA DE UMA INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA CONCRETA CORRESPONDENTE e PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DO ÉDITO DETENTIVO, INCLUSIVE TENDO SIDO FORMULADO PEDIDO DE LIMINAR, QUE FOI ACOLHIDO e DISPENSA DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, POR ENTENDER QUE A IMPETRAÇÃO SE APRESENTOU SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA, DE MOLDE A POSSIBILITAR O CONHECIMENTO E A DELIMITAÇÃO DA HIPÓTESE EM QUESTÃO e PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, DA LAVRA DO ILUSTRE DR. ELLIS H. FIGUEIRA JUNIOR (FLS. 37/39), OPINANDO PELA CONCESSÃO DA ORDEM, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR, JÁ PROFERIDA, E ASSIM SE MANIFESTANDO EM SUA PARTE CONCLUSIVA: e NO CASO EM CONCRETO, VERIFICA-SE QUE O PACIENTE RESPONDEIA AO PROCESSO EM LIBERDADE ANTES DO ADVENTO DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SENDO CERTO QUE O ACUSADO